Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

Dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização para reabertura do Comércio Local e demais segmentos, seguindo todas as normas sanitárias e epidemiológicas para contenção do avanço da pandemia do coronavírus – COVID-19, no município de Formosa-GO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA - GOIÁS**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como o que dispõe a Lei nº. 01, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal - LOM, e, no exercício da direção superior da Administração,

Considerando a Declaração de Pandemia de Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto n.º (s) 9.633, de 13 de março de 2020, e 9.653, de 19 de abril de 2020 e demais alterações posteriores vigentes;

Considerando que a Lei Federal n.º 8.080/90, em seu artigo 15, inciso XVI, XX e XXI, estabelece e confere no âmbito municipal competência para elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde pública, a definição de instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária e o fomento, coordenação e execução de programas estratégicos de atendimento emergencial;

Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único" e que o artigo 200 da CF/88 define que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, o exercício de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

Considerando a necessidade de se adotar medidas visando garantir o funcionamento da atividade econômica, sob pena de colapso econômico, queda da receita pública arrecadada, e frustação do desenvolvimento;

Considerando a finalidade de mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos municipais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, em virtude do coronavírus;

Considerando reunião realizada no Auditório da Prefeitura Municipal de Formosa, conduzida pelo Prefeito Municipal com a participação das categorias interessadas e demais autoridades para reabertura do Comércio local, ocorrida no dia 08 de julho de 2020;

Considerando a minuta do Termo de Responsabilidade Social para controle da Pandemia da COVID-19, que será firmado entre o Município e o comerciantes locais;

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus adota-se no Município de Formosa - Goiás, o sistema de reabertura das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com as seguintes medidas.

§ 1º Os comércios locais considerados **ESSENCIAIS**, já definidos em Decretos Municipais anteriores, poderão funcionar de portas abertas de segunda à sexta-feira, das 06h00min às 21h00min e aos sábados, das 06h00min às 15h00min, devendo permanecer fechados aos domingos.

§ 2º Os comércios considerados **NÃO ESSENCIAIS**, também já definidos em Decretos Municipais anteriores, poderão funcionar de portas abertas de segunda à sexta feira, das 09h00min às 17h00min e aos sábados, das 08h00min às 14h00min, devendo permanecer fechados aos domingos.

§ 3º As atividades comerciais **ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS** poderão funcionar mediante entrega (delivery) até às 22h de segunda à domingo.

§ 4º Excetuam-se dos horários estabelecidos acima as distribuidoras de gás, farmácias e postos de combustível, que poderão funcionar 24h, caso necessário.

Art. 2º Somente ficará autorizado reabertura e funcionamento do comércio, após a celebração do TERMO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA CONTROLE DA PANDEMIA DA COVID-19, firmado entre comerciantes e o Município de Formosa – Goiás, devendo cumprir as normas pré-estabelecidas, além daquelas editadas pelo Ministério da Saúde, obrigatórias para prevenção e segurança para enfrentamento do COVID-19 e ainda, apresentar Contrato Social, documentos dos sócios e, caso não seja o mesmo instrumento celebrado por nenhum dos sócios, o responsável deverá apresentar instrumento procuratório e documentos pessoais.

Parágrafo único. Os comerciantes deverão após assinatura do referido Termo, tomar ciência das medidas obrigatórias a serem seguidas e fixar o documento supracitado em local visível e de fácil acesso, o comércio que não cumprir as exigências citadas no Termo de Responsabilidade Social para controle da Pandemia da COVID-19 terá seu estabelecimento notificado, multado e fechado pelas autoridades competentes.

Art. 3º Além das regras descritas no Termo de Responsabilidade Social para controle da Pandemia da COVID-19, para a retomada dos negócios, os comerciantes deverão:

I. Obrigatoriamente, fornecer os equipamentos de EPI aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II. Tornar obrigatória a utilização de máscara de proteção facial pelos empregados;

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

III. Proibir a entrada dos consumidores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

IV. Organizar os pontos de trabalho, mantendo a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os colaboradores;

V. Manter local com água e sabão para higienização das mãos de funcionários e clientes;

VI. Disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

VII. Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e qualquer objeto de acesso às pessoas;

VIII. Evitar qualquer tipo de aglomeração, com distância mínima de 2 metros entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

IX. Realizar revezamento de funcionários, se necessário;

X. Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta empresa;

XI. Determinação de horário de funcionamento diferenciado, dependendo do ramo de atividade, se for o caso;

XII. Disponibilizar tapete ou pano umedecido com solução de hipoclorito (água sanitária) para a higienização de calçados na entrada dos colaboradores e clientes;

XIII. Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de clientes, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;

XIV. Higienizar as mãos antes e após a transação de pagamento em dinheiro;

XV. Higienizar os banheiros no mínimo a cada hora ou sempre que necessário.

Parágrafo único. O não cumprimento dos protocolos de segurança constantes no Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como os elencados nos parágrafos anteriores, assim como, o aumento abusivo nos preços das mercadorias, ensejará na adoção das medidas prescritas na legislação competente, até mesmo a cassação do alvará de funcionamento ou sanitário.

Art. 4º O Decreto será reavaliado a cada trinta dias. Caso haja eventual aumento no índice de contaminação pelo COVID-19, bem como, haja novas decisões editadas pelo Estado de Goiás, o presente Decreto poderá ser revogado com novas orientações de isolamento social e em consequência, o fechamento dos comércios do bairro onde tenha havido crescimento no índice de contaminação, conforme avaliação epidemiológica.

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

Art. 5º Fica proibido o funcionamento das feiras livres, com exceção das feiras de hortifrutigranjeiro que poderão funcionar das 08h00min às 14h00min, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pelas normas de funcionamento, devendo as bancas serem montadas com distância de 4 metros entre elas, bem como, caso haja, as filas deverão ter a distância de 2 metros entre uma pessoa e outra, tendo os feirantes que usar máscaras e luvas, durante a venda, estando sujeitos a fiscalização.

§ 1º. Fica proibida a montagem de barracas de pessoas não cadastradas. Caso haja o descumprimento do presente Decreto, a barraca será fechada pelas autoridades competentes.

§ 2º. Fica proibido a realização de bingos ou qualquer outro tipo de jogos que gera aglomeração de pessoas nas feiras durante o combate à pandemia da COVID-19.

§ 3º. Fica proibido o consumo de alimentos no local, devendo os clientes comprar e levar.

Art. 6º. O Centro Comercial Ibrahim Jorge reabrirá, de terça-feira à domingo, apenas com acesso pela entrada principal, devendo se sujeitar às mesmas normas de capacidade, sanitárias e de higiene que os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, de mesma natureza, que funcionem fora dali e seguindo as instruções abaixo:

I. considerando haver no local 220 boxes de 6 metros quadrados, não poderá adentrar o local mais que 330 pessoas, contando proprietários e funcionários.

II. cada box só poderá contar com um proprietário ou funcionário e um cliente por vez.

III. a Administração do Centro Comercial, disponibilizará um servidor para o controle de entrada nas dependências, através da entrega de fichas numeradas que deverão ser entregues na entrada e na saída, de forma que uma vez lotada, para que entre alguma pessoa, será necessária a saída de outra.

IV. o controle dentro de cada Box ficará sob a responsabilidade do respectivo proprietário, como nos demais estabelecimentos fora dali.

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de alimentos no local, devendo os clientes comprar e levar.

Art. 7º. Os bares, lanchonetes, cafés, docerias e similares, PODERÃO FUNCIONAR, seguindo as orientações normativas dispostas neste Decreto:

I.Permitido o funcionamento APENAS por meio de *drive-thru*, sistema de entrega e retirada em balcão;

II.Não será permitido o consumo nas dependências do estabelecimento; e

III. Limitar o acesso simultâneo de pessoas em suas dependências no momento de retirada de produtos, respeitando sempre o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, devendo este estar sinalizado no chão.

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão adotar medidas para que não haja durante o horário de funcionamento, a formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos no seu estabelecimento, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão garantir que os entregadores realizem a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou álcool 70% antes e depois de realizar cada pedido.

Art. 8º. As distribuidoras de bebidas, PODERÃO FUNCIONAR, seguindo as orientações normativas dispostas neste Decreto:

I.Permitido o funcionamento APENAS por meio de *drive-thru*, sistema de entrega e retirada em balcão;

II.Não será permitido o consumo nas dependências do estabelecimento; e

III. Limitar o acesso simultâneo de pessoas em suas dependências no momento de retirada de produtos, respeitando sempre o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, devendo este estar sinalizado no chão.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão adotar medidas para que não haja durante o horário de funcionamento, a formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos no seu estabelecimento, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão garantir que os entregadores realizem a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou álcool 70% antes e depois de realizar cada pedido.

Art. 9º. Os **restaurantes** PODERÃO FUNCIONAR, seguindo as orientações normativas dispostas neste Decreto:

I – Restaurantes que funcionam no período matutino/vespertino:

a. Fica permitido o funcionamento com presença de público exclusivamente das 11h00min às 15h00min, incluindo finais de semana.

b. a capacidade de público do estabelecimento deve ser de até 30%, de modo que seja possível uma separação mínima de 1 (um) metro entre as cadeiras de uma mesma mesa e 2 (dois) metros entre os clientes de uma mesa e outra;

c. a promoção do distanciamento de 2 (dois) metros entre pessoas nas filas (na entrada ou para o pagamento), sinalizando visualmente no chão e/ou laterais;

d. realizar o controle de entrada e saída dos clientes a fim de evitar aglomerações;

e. é obrigatória a permanência de funcionário na entrada do estabelecimento controlando a quantidade de pessoas que entram, de modo que não exceda a

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

capacidade permitida para o local; também é obrigatória a exigência do uso de máscara para adentrar o recinto bem como a higienização de mãos com álcool 70% e de pés com tapetes sanitários;

f. repensar o modelo do cardápio; caso não seja possível, abolir o menu físico (escrevendo os itens em uma lousa, por exemplo) e/ou preparar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou, ainda, ter um cardápio digital, onde o cliente possa acessar lendo um *QR Code* pelo celular ou através de algum aplicativo;

g. em caso de cardápio(s) do tipo "comida à vontade", é obrigatória a designação de funcionário(s) exclusivo(s) para servir os clientes, ficando **vedado o** *self-service(não poderá em hipótese alguma o próprio cliente se servir)*;

h. os alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

i. sugere-se o oferecimento de talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios devidamente protegidos;

j. os colaboradores (funcionários/empregados) devem vestir o uniforme somente no local de trabalho, sendo uniformes, EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), os quais **não** devem ser compartilhados;

k. os colaboradores (funcionários/empregados) encarregados da limpeza do ambiente devem estar paramentados com todos os EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), quais sejam: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos impermeáveis, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida, os quais **não** devem ser compartilhados;

l. todos os estabelecimentos devem dispor de álcool 70% (setenta por cento) líquido e/ou gel para a higienização frequente das mãos;

m. as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

n. as mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição e os banheiros limpos de hora em hora;

o. manter os *dispensers* e papeleiras dos lavatórios dos clientes abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel, seguindo a mesma orientação para os banheiros dos colaboradores (funcionários e/ou empregados);

p. manter os ambientes de circulação de clientes sempre arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas; em caso do uso de ar-condicionado, sugere-se fazer manutenção e limpar os filtros diariamente;

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

q. dar preferência à utilização de cartões débito/crédito ao invés de dinheiro, já que aqueles podem ser higienizados antes e após o uso;

r. se possível, instalar barreira de acrílico no caixa, entre o funcionário e o cliente;

s. cobrir a "maquininha" de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

t. colocar um *dispenser* com álcool em gel no caixa para clientes higienizarem as mãos antes e após o pagamento;

u. os colaboradores (funcionários e/ou empregados) que trabalham na cozinha e/ou ambientes fechados também devem manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e, se possível, serem divididos em tumos/revezamentos;

v. todos os colaboradores (funcionários e/ou empregados) que manipulam alimentos e bebidas devem estar paramentados com **touca, óculos de proteção, máscara, luvas, avental impermeável e calçados fechados,** não utilizar nenhum tipo de adorno, homens com a barba feita, homens e mulheres com cabelos curtos e/ou presos;

w. nas áreas de manipulação de alimentos é **proibido** todo e qualquer ato que possa contaminar os alimentos, tais como: comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar, tocar o nariz, orelhas ou boca, falar desnecessariamente sob os alimentos, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros;

x. o estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), higienização correta das mãos, além de informes diários sobre as precauções, registrando, sempre que possível, em ata, fotos, filmagens ou outros;

Parágrafo único. Após às 15:00h, os referidos estabelecimentos APENAS poderão funcionar por meio de *drive-thru*, *delivery* e retirada em balcão, sem consumo no local;

II – Restaurantes que funcionam no período noturno:

a. Fica permitido o funcionamento com presença de público exclusivamente os restaurantes que funcionam no modo "*a la carte*" das 18:30h às 22:30h, incluindo finais de semana.

b. a capacidade de público do estabelecimento deve ser de até 30%, de modo que seja possível uma separação mínima de 1 (um) metro entre as cadeiras de uma mesma mesa e2 (dois) metros entre os clientes de uma mesa e outra;

c. a promoção do distanciamento de 2 (dois) metros entre pessoas nas filas (na entrada ou para o pagamento), sinalizando visualmente no chão e/ou laterais;

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

d. realizar o controle de entrada e saída dos clientes a fim de evitar aglomerações;

e. é obrigatória a permanência de funcionário na entrada do estabelecimento controlando a quantidade de pessoas que entram, de modo que não exceda a capacidade permitida para o local; também é obrigatória a exigência do uso de máscara para adentrar o recinto bem como a higienização de mãos com álcool 70% e de pés com tapetes sanitários;

f. repensar o modelo do cardápio; caso não seja possível, abolir o menu físico (escrevendo os itens em uma lousa, por exemplo) e/ou preparar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou, ainda, ter um cardápio digital, onde o cliente possa acessar lendo um *QR Code* pelo celular ou através de algum aplicativo;

g. sugere-se o oferecimento de talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios devidamente protegidos;

h. os colaboradores (funcionários/empregados) devem vestir o uniforme somente no local de trabalho, sendo uniformes, EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), os quais **não** devem ser compartilhados;

i. os colaboradores (funcionários/empregados) encarregados da limpeza do ambiente devem estar paramentados com todos os EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), quais sejam: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos impermeáveis, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida, os quais **não** devem ser compartilhados;

j. todos os estabelecimentos devem dispor de álcool 70% (setenta por cento) líquido e/ou gel para a higienização frequente das mãos;

k. as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

l. as mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição e os banheiros limpos de hora em hora;

m. manter os *dispensers* e papeleiras dos lavatórios dos clientes abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel, seguindo a mesma orientação para os banheiros dos colaboradores (funcionários e/ou empregados);

n. manter os ambientes de circulação de clientes sempre arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas; em caso do uso de ar-condicionado, sugere-se fazer manutenção e limpar os filtros diariamente;

o. dar preferência à utilização de cartões débito/crédito ao invés de

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

dinheiro, já que aqueles podem ser higienizados antes e após o uso;

p. se possível, instalar barreira de acrílico no caixa, entre o funcionário e o cliente;

q. cobrir a "maquininha" de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

r. colocar um *dispenser* com álcool em gel no caixa para clientes higienizarem as mãos antes e após o pagamento;

s. os colaboradores (funcionários e/ou empregados) que trabalham na cozinha e/ou ambientes fechados também devem manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e, se possível, serem divididos em tumos/revezamentos;

t. todos os colaboradores (funcionários e/ou empregados) que manipulam alimentos e bebidas devem estar paramentados com **touca, óculos de proteção, máscara, luvas, avental impermeável e calçados fechados,** não utilizar nenhum tipo de adorno, homens com a barba feita, homens e mulheres com cabelos curtos e/ou presos;

u. nas áreas de manipulação de alimentos é **proibido** todo e qualquer ato que possa contaminar os alimentos, tais como: comer, fumar, tossir, espirrar, se coçar, tocar o nariz, orelhas ou boca, falar desnecessariamente sob os alimentos, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros;

y. o estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual, consoante Norma Regulamentadora do Governo Federal), higienização correta das mãos, além de informes diários sobre as precauções, registrando, sempre que possível, em ata, fotos, filmagens ou outros;

Parágrafo único. Após às 22:30h, os referidos estabelecimentos APENAS poderão funcionar por meio de *drive-thru, delivery* e retirada em balcão, sem consumo no local;

Art. 10. Fica proibido o consumo de alimentos em estabelecimentos comerciais, como padarias, supermercados e congéneres.

Art. 11. As atividades de organizações religiosas (Templos de qualquer culto) poderão continuar parcialmente suas atividades com as seguintes restrições:

I.Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada no templo;

II. Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III.O uso obrigatório de máscara por todos os presentes;

IV. Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

V.Impedir o contato físico entre as pessoas;

VI. Suspender a entrada de fiéis quando chegar ao limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento religioso;

VII. Realizar celebrações religiosas 03 (três) vezes na semana, sendo na quarta, sábado e domingo, com duração de no máximo 1 hora;

VIII. Higienização de todos os bancos/cadeiras e superfícies de contato com álcool 70% entre uma reunião e outra;

IX.O uso de microfones individuais;

X.Deixar o templo mais arejado possível com portas e janelas.

Parágrafo único. É necessário o uso de medição da temperatura, mediante termómetro infravermelho, sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

Art. 12. Fica autorizada a reabertura de **Escolas de Cursos Técnicos Profissionalizantes** de Formosa – GO, com 30% da capacidade com medidas de higienização, tais como lavagem das mãos, uso de álcool em gel, além do uso de máscaras e o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre os alunos, de acordo com a Nota Técnica n.021/2020 expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Os **salões de beleza e estética, barbeiros, cabelereiros, manicures e similares,** PODERÃO FUNCIONAR, seguindo as orientações normativas dispostas neste Decreto:

I - Deverão reduzir suas atividades em 50% (cinquenta por cento), atendimento individual com agendamento prévio ou não, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa, as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento, uso obrigatório de avental, descartável ou tecido, com troca após cada atendimento, uso obrigatório de luvas, preferencialmente, lavar os cabelos antes dos cortes e penteados, uso obrigatório de máscaras pelos clientes.

Art. 14. As Casas Velatórias e Cemitérios Municipais deverão ter acesso restrito, sendo permitido ingresso de 20 em 20 pessoas, no qual os responsáveis ficam obrigados a disponibilizar os freqüentadores álcool gel 70%, sabão e papel descartável para devida higienização.

Art. 15. Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, e serviços de motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, além de respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 16. Continuam com suas atividades SUSPENSAS:

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

I.todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II.a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas se permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados;

III.a visitação a pacientes internados com diagnóstico de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV.atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V.Parque Municipal do Itiquira e todas as Unidades de Conservação Municipais;

VI.aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VII.cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VIII.boates e congêneres;

IX.academias poliesportivas;

X.rodoviária municipal;

XI.salões de festas e jogos; e

Art. 17. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará em apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas decorrente de infração à medida sanitária (Art. 268 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 18. Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta), ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

Art. 19. Recomenda-se que crianças permaneçam em casa e não sejam levadas em supermercados e comércios em geral, evitando assim o risco de contaminação pelo COVID-19.

Decreto n.º 3.610, de 09 de julho de 2020.

Art. 20. As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança para o devido funcionamento dos comércios, bem como, outras denúncias relacionadas ao combate à pandemia do COVID-19, poderão ser feitas através da Ouvidoria do Município de Formosa, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

Art. 21. O descumprimento deste Decreto ensejará na apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal) e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 22. As Instituições Financeiras e Casas Lotéricas são responsáveis pela proteção dos seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, uso obrigatórios de máscaras e organização para evitar aglomeração de pessoas, sendo necessário disponibilizar álcool 70% para os funcionários e clientes na entrada da instituição, bem como, o uso de medição da temperatura, mediante termómetro infravermelho, ficando vedado o acesso à agência daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

Art. 23. As medidas preventivas são a melhor maneira de se proteger contra o novo coronavírus (COVID-19), que ainda não tem vacina, assim, o poder público reforça a necessidade da população manter o isolamento domiciliar e distanciamento social, além da obrigatoriedade do uso de máscaras nos ambientes públicos e privados, quando for inevitável sair.

Art. 24. Os comerciantes deverão estar atentos aos comunicados da Prefeitura Municipal de Formosa – Goiás, publicados no site oficial do Município para estarem informados sobre possíveis alterações no funcionamento do comércio local.

Art. 25. As penalidades descritas no art. 6º do Decreto Municipal n.º 3.476, de 19 de abril de 2020 e art. 7º do Decreto Municipal n.º 3.511, de 28 de maio de 2020 permanecem em vigor.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 10 de julho de 2020 ficando revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor os dispositivos anteriores que não foram tratados neste Decreto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2020.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.
Data supra

Iany Macêdo Troncha
Assessora Jurídica
Decreto n.º 2.042/18, de 1º de novembro de 2018.